

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.437, DE 2008

(Apensados: PL nº 33/2015, PL nº 6.936/2017 e PL nº 9.887/2018)

Dispõe sobre a criação do Dia Nacional de Combate às Drogas e aos Entorpecentes, bem como da Semana Nacional de Combate às Drogas e aos Entorpecentes.

Autor: SENADO FEDERAL - PAULO PAIM

Relator: Deputado MARCO MAIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei epigrafado, que chega do SENADO FEDERAL para revisão, tendo naquela Casa a autoria do nobre Senador Paulo Paim, tem por escopo instituir o Dia Nacional de Combate às Drogas e aos Entorpecentes, a ser comemorado, anualmente, no dia 26 de junho, e a Semana Nacional de Combate às Drogas e aos Entorpecentes, celebrada na semana em que incidir a data já estabelecida.

Na justificação do projeto, seu Autor esclarece ser a data definida a do Dia Internacional de Luta contra o Uso e o Tráfico de Drogas, devendo ser utilizada como um marco para a campanha nacional, que une os três Poderes e a sociedade civil permanentemente em defesa da vida e contra os males advindos das drogas, ilícitas ou não.

A proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; à Comissão de Educação e Cultura; e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Segurança Pública, acompanhando o voto da Relatora, Deputada Marina Maggessi, REJEITOU o projeto, ao entendimento que o Dia Internacional contra o Abuso e Tráfico Ilícito de Drogas já é celebrado, no dia 26 de junho, desde 1987, quando a ONU implementou em Resolução recomendação de Conferência Internacional sobre o assunto.

Dessa forma, a aprovação de um projeto que tão somente reafirme a intenção do Estado brasileiro em guerrear a prática do ilícito apenas enfatizaria a falta de diligência de nosso governo em implementar acordos firmados em esfera internacional, destacada no relatório mundial de drogas em 2007, onde se verificou o agravamento da situação no país.

Para aquela Comissão, o empenho da energia e do dinheiro públicos deveriam ser ao efetivo combate aos males, e não à aprovação de novos textos panfletários.

Por sua vez, a Comissão de Educação e Cultura APROVOU unanimemente o projeto, nos termos do voto do Relator da matéria, Deputado Reginaldo Lopes.

Em razão da existência de pareceres divergentes, a matéria passou a ser de competência do Plenário, nos termos do art. 24, II, g, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Já nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foram apensadas as seguintes proposições:

1) **PL nº 33, de 2015**, de autoria do Deputado Sérgio Vidigal, que institui a Semana Nacional de combate às drogas, a ser comemorado no dia 26 de junho.

2) **PL nº 6.936, de 2017**, de autoria da Deputada Renata Abreu, que acrescenta dispositivo à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, criando a Semana Nacional de Prevenção, Conscientização e Combate ao Uso de Drogas.

3) **PL nº 9.887, de 2018**, de autoria da Deputada Eliziane Gama, que institui a Semana Nacional de Prevenção e enfrentamento às Drogas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

Examinando as proposições sob o aspecto da constitucionalidade formal, verificamos que a matéria se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, por meio de lei ordinária, e as iniciativas parlamentares são legítimas, conforme preceituam os arts. 24, IX, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, as proposições estão em consonância com os princípios e regras constitucionais, notadamente no atinente à proteção da saúde.

Cabe lembrar que foi editada a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas.

O art. 4º da referida lei determina:

Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.

Segundo o diploma legal em tela, a instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira (art. 1º).

A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados (art. 2º).

Assim, a realização de consultas e audiências públicas constitui-se, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 12.345/2010, um pré-requisito para a apresentação e tramitação de projetos de lei que instituem datas comemorativas.

A título de argumentação, convém assinalar que, embora, as leis processuais, em princípio, se apliquem, desde logo, aos processos pendentes (CPC, art. 1211), esta Comissão decidiu, em 17 de agosto de 2011, ao apreciar o parecer ao Projeto de Lei n.^º 7.392, de 2010, que os ditames da lei não incidiriam a projeto apresentado à Casa antes da entrada em vigor da nova legislação, o que corresponde à hipótese ora em análise.

Esse entendimento também é extensivo aos apensados, nos termos do art. 143, parágrafo único, do Regimento Interno.

No que toca, por fim, à técnica legislativa, as proposições obedecem aos ditames da Lei Complementar n.^º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis”, alterada pela Lei Complementar n.^º 107, de 26 de abril de 2001.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.^º 4.437, de 2008; do Projeto de Lei n^º 33, de 2015; do Projeto de Lei n^º 6.936, de 2017; e do Projeto de Lei n^º 9.887, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado MARCO MAIA
Relator